

**PROJETO DE LEI Nº 3.880**

**X  
DE 199**



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:  
(DO SR. AIRTON DIPP)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Institui dedução especial, no âmbito do imposto de renda das pessoas físicas, para responsáveis por portadores de deficiência física ou mental.

DESPACHO: 19/11/97 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.800, DE 1993)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 6 / 1 / 98

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.880, DE 1997  
(DO SR. AIRTON DIPP)



Institui dedução especial, no âmbito do imposto de renda das pessoas físicas, para responsáveis por portadores de deficiência física ou mental.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.800, DE 1993)





CÂMARA DOS DEPUTADOS



O pesado encargo que representa a responsabilidade por dependentes físicos ou mentais costuma, em nosso país, recair brutalmente sobre os familiares próximos, já que o Estado, mal-aparelhado e orientado para outras prioridades, pouco tem a oferecer nesse domínio.

Trata-se de uma responsabilidade que se impõe incontornavelmente, à qual não é possível fugir, não se tratando de uma escolha lúdica entre alternativas banais.

Existindo, no rol das deduções permitidas, diversas hipóteses de despesas cuja força de constrangimento é muito menor do que as que focalizamos, algumas das quais representam mesmo pura liberalidade, como as que se destinam a contribuições caritativas ou a investimentos culturais, parecem-nos perfeitamente justa a presente reivindicação.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares à nossa iniciativa comprometida com o ideal da Justiça Fiscal e de uma Nação mais humana e mais compassiva para com seus cidadãos menos dotados.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1997.



Airton Dipp  
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI Nº 3.800/93**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10 de março de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de março de 1999.

  
Eloízio Neves Guimarães  
Secretário